



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DA
COMARCA DE IPAMERI/GO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Promotora Eleitoral em exercício nesta 14ª Zona, no fiel cumprimento de suas atribuições legais e, em cumprimento a decisão de evento 75385025, vem perante Vossa Excelência, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, aos 30/11/2020, em face de DANIELA VAZ CARNEIRO, JÂNIO PACHECO, IRANEIDE MARIA SILVA MARIANO e COLIGAÇÃO “IPAMERI NO RUMO CERTO”.

Em suma, narra a inicial que a primeira investigada, então Prefeita de Ipameri, após receber recomendação ministerial para se abster de entregar cestas básicas nas vésperas das Eleições Municipais 2020, declarou, em cima de um carro de som, durante participação em ato de campanha dos então candidatos investigados Jânio Pacheco e Iraneide, ocorrido no dia 11/11/2020, que foi impedida de fazer a entrega de 1.500 (mil e quinhentas) cestas básicas por denúncia procedida pela oposição, mas que a entrega das cestas seria realizada



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS**

posteriormente.

Consta, ainda, que houve clara promessa de vantagem em troca de votos e apoio político, e um exponencial aumento na quantidade de cestas a serem distribuídas em ato único faltando exatos três dias para as eleições.

A ação foi recebida aos 01/12/2020 (evento 48228664), determinando-se a notificação dos requeridos para apresentarem defesa.

A requerida DANIELA apresentou sua defesa (evento 54623143), ocasião em que levantou diversas preliminares e, no mérito, defendeu a legalidade da distribuição de cestas básicas no Município de Ipameri em razão da pandemia do Covid-19. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Os requeridos JÂNIO e IRANEIDE, bem como a Coligação investigada, apresentaram defesa (evento 59419706) arguindo algumas preliminares, dentre as quais a ilegitimidade passiva da referida Coligação. Sustentaram, no mérito, a legalidade da distribuição de cestas básicas pelo Poder Executivo Municipal. Rebateram os argumentos iniciais de que houve aumento exponencial na quantidade de cestas distribuídas próximo ao dia das eleições e de que a investigada Daniela usou o referido programa assistencial, durante ato de campanha, para promover o candidato majoritário investigado e sua vice. Ao final, requereram a improcedência do pedido inicial.

Em seguida, este douto Juízo prolatou decisão (evento 75385025) em que rejeitou fundamentadamente todas as preliminares aventadas pela defesa, com exceção da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS**

“Ipameri no Rumo Certo”, que foi acolhida. Além disso, foi indeferida a produção de prova oral e determinada a intimação das partes para apresentarem alegações finais.

II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Compulsando os autos, verifica-se que o acervo probatório coligido autoriza a INTEGRAL PROCEDÊNCIA do pedido deduzido na inicial, a fim de que os requeridos sejam condenados pela prática de abuso do poder político/autoridade, nos moldes pleiteados, conforme se passa a expor.

Isso porque resta comprovado documentalmente os fatos narrados na inicial, praticados por Daniela Vaz Carneiro em benefício dos então candidatos a prefeito Jânio Pacheco e vice Iraneide Maria Silva Mariano.

A Constituição Federal, em seu artigo 14, *caput*, prevê que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”.

Tal previsão constitucional, está inserida capítulo IV, da Constituição Federal, o qual é destinado exclusivamente aos direitos políticos, os quais são indispensáveis para o exercício da soberania popular no âmbito do regime democrático.

Não por outra razão, a fim de proteger o direito ao sufrágio, o legislador infraconstitucional estabeleceu sanções para condutas que, ao serem perpetradas, colocam em risco a democracia e, principalmente, a soberania



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS**

popular.

Neste contexto, a Lei n. 9.504 de 1995, definiu as consequências de condutas que resultem em captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, se destaca:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Assim, após detida análise das provas carreadas, especialmente o vídeo apresentado, temos que a conduta praticada pela primeira investigada durante ato de campanha, qual seja fazer uso promocional de programa assistencial da Administração prometendo benefício em troca de voto, configura evidente abuso do poder político/autoridade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Importante ressaltar que não se discute nos presentes autos a legalidade pura e simples da distribuição de cestas básicas realizada pelo Município de Ipameri ao longo do ano de 2020, em razão da pandemia do Covid-19.

Apura-se, na verdade, a conduta dos investigados, no que tange ao uso promocional de programa social, a vinculação dele com a candidatura



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS**

e o agente público, bem como promessa de vantagem - cestas básicas - em troca de votos.

Até a entrega de cestas básicas realizada antes do dia 11/11/2020, este Órgão não vislumbrou uso promocional de programa social, nem vinculação com a candidatura dos investigados Jânio e Iraneide, tampouco promessa de vantagem em troca de votos.

Contudo, o cenário e o contexto mudaram radicalmente com a verificação do aumento exponencial da quantidade de cestas a serem distribuídas em um único ato na véspera das Eleições Municipais de 2020, acrescentado da declaração da investigada Daniela durante ato de campanha dos então candidatos investigados Jânio e Iraneide.

Conforme exposto na inicial, foi informado pela então Prefeita, por meio do Ofício GP nº 351/2020, que haveria a entrega de 1.217 cestas básicas no dia 12/11/2020, a partir das 06h, na Escola Dom Bosco, em frente à Prefeitura de Ipameri.

Considerando a grave violação das normas eleitorais e sobretudo pelo fato de faltar apenas três dias para as Eleições, foi expedida Recomendação nos autos nº 202000157659 para que a investigada Daniela se abstinhasse de realizar a entrega de qualquer kit de alimentação, cesta básica, gênero alimentício etc., antes da data de 15/11/2020, para famílias ou pessoas desse município; bem como para que realizasse a entrega desses itens adquiridos somente após a data de 16/11/2020, ou seja, depois de transcorrido o dia do primeiro turno da eleição, o que foi acatado, conforme Ofício GP nº 360/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS**

Ocorre que, após acatar a recomendação, a primeira investigada declarou, em cima de um carro de som e durante evento de campanha dos candidatos investigados Jânio e Iraneide, que a entrega de 1.500 cestas foi inviabilizada pois a candidata Ludmila e seu vice, da oposição, filmaram as cestas e a justiça pediu para que não houvesse a entrega dos gêneros alimentícios, mas que na próxima terça-feira (17/11/2020) a entrega dos alimentos seria concretizada.

Ressalta-se, ainda, que a então Prefeita Daniela estava acompanhada dos investigados Jânio e Iraneide e utilizava sempre em sua fala o pronome “nós”, incluindo os candidatos como se fossem também responsáveis pela entrega dos itens.

Veja-se mais uma vez a transcrição do áudio do referido vídeo:

Prefeita Daniela Vaz Carneiro: "Agora a gente ia entregar mil e quinhentas (1500) cestas, Leonardo. Mil e quinhentas (1500) cestas! Só que o Douglas junto com a Ludmila foram lá e filmaram quando a gente estava comprando no supermercado para o supermercado entregar. E a Justiça pediu para que não fizéssemos isso. E nós, como somos cumpridores da lei, vamos entregar as cestas na terça-feira que vem. Não vamos infringir a Lei, mas isso mostra para vocês quem são esses candidatos que se dizem do lado do povo, Leonardo. Não são! São pessoas que ..."

Verificou-se, assim, a promessa de vantagem (cestas básicas) em troca de votos e apoio político.

O vídeo anexo aos autos deixa claro que a primeira investigada utilizou da máquina pública administrativa municipal para beneficiar o segundo e



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS**

terceira investigados, bem como se valeu de programas sociais para prometer a distribuição de bens materiais aos eleitores, violando o livre exercício do direito de sufrágio.

Esse comportamento, além de ser gravíssimo por prometer entrega de alimentos adquiridos com verba pública em troca de votos, quebra a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral, razão pela qual não se constitui em ato insignificante, mas sim conduta grave e reprovável na seara eleitoral.

A promessa de doação de cestas, em período em que a comunidade se encontra vulnerável e assolada por crise econômica e de saúde provocada por pandemia de Covid-19, de fato desequilibraram todo o eleitorado local, mormente em Ipameri, cidade pouco populosa, onde a disputa foi vencida por uma diferença de apenas 2.61% pontos percentual dos votos válidos, ou seja 380 (trezentos e oitenta) votos¹.

Desse modo, temos evidente que a conduta narrada na inicial rendeu vantagem exagerada aos investigados, causando desequilíbrio três dias antes da eleição, em prejuízo a uma campanha limpa, justa e igualitária.

Além disso, o ato de divulgar e afirmar, durante evento de campanha eleitoral, que a entrega das cestas adquiridas com verba pública seria feita dois dias após as eleições, destoa do interesse público, único objetivo a ser perseguido pelo administrador público. A aquisição e entrega desses alimentos, sob

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=go;mu=93971/resultados>



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS**

o argumento de que o Município passa por situação de emergência, utilizando tal fato em favor de campanha eleitoral de aliados, caracteriza o desvio de finalidade.

Ademais, o abuso do poder político configurou-se com a efetiva entrega das cestas a população na data anunciada durante ato de campanha política.

Frise-se, ainda, que a primeira investigada, então Prefeita Municipal de Ipameri, era a pessoa que encabeçava a campanha do investigado, política integrada à sua coligação, tomando partido em praticamente todas as manifestações eleitoreiras, sejam comícios *drive in*, reuniões, passeatas/caminhadas, atuando ferrenhamente em favor de Jânio e Iraneide.

Ressalte-se, por fim, que as circunstâncias e provas produzidas demonstram claramente que o abuso foi praticado em benefício dos candidatos **Jânio Pacheco** e sua vice **Iraneide**, os quais tiveram pleno conhecimento do ilícito que estava sendo cometido.

Destarte, tem-se que os investigados praticaram abuso do poder político/autoridade, pelo que devem sofrer as sanções cominadas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90.

Além de configurar abuso de poder político, nos termos do art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC 64/90, temos que a conduta em análise também consubstancia a conduta vedada descrita no art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS**

Não se pode negar que a conduta da primeira investigada - Daniela, no tocante a fazer uso promocional em favor de candidatos, de distribuição gratuita de bens de caráter social custeados pelo Poder Público, em evento público eleitoral que redundou por beneficiar a campanha eleitoral do segundo e terceira investigados, merece a sujeição às sanções legais.

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para reconhecer a prática do abuso do poder político por parte de Daniela Vaz Carneiro em benefício dos então candidatos Jânio Pacheco e Iraneide Maria Silva Mariano, cominando aos investigados a sanção de inelegibilidade e, ainda, especificamente aos dois últimos, a cassação do diploma, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como para reconhecer a prática de conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97), impondo aos investigados a multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

Ipameri, 23 de fevereiro de 2021.

Simone Sócrates de Bastos
Promotora Eleitoral